

Processo n.: @PAP 23/80064924

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao processo seletivo simplificado para provimento de cargos na Prefeitura em detrimento da convocação de aprovados em concurso público

Interessada: Lúcia Leonel Vargas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1857/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, tendo em vista que os mesmos fatos foram representados no Processo n. @REP-22/80085229, que trata de irregularidade relacionada à edição de atos de contratação temporária de pessoal para o exercício das atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo contemplados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, realizada depois da homologação do referido concurso, sem justificativa plausível, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resultando no Acórdão n. 178/2023, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 12/07/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 40/2023

Data da Sessão: 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LCE n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC